

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

TEMPESTADE KRISTIN – ESTADO DE CALAMIDADE ATÉ 15 DE FEVEREIRO. MEDIDAS
TAXAS DE PORTAGEM – ISENÇÃO PARA PESADOS NA CREP/A41, A8 E A19
REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS
PORTAL ACCESS2MARKETS - AÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE
PUBLICADO ACORDO UE – MERCOSUL
GASES, MAPA DE RESÍDUOS, REGISTO EMBALADORES – DECLARAÇÕES ATÉ 31/03

REVISÃO DAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS ALFÂNDEGAS
RELATÓRIO ÚNICO 2025 – ENTREGA DE 16 DE MARÇO A 15 DE ABRIL
MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO – NOVAS NORMAS
LOBBYING – APROVADO REGIME JURÍDICO
EBF – INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL EM 2025
IRC – TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2026
PTRR - PORTUGAL TRANSFORMAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA



NOTA DE ABERTURA

Agora os “cisnes negros” andam em bando

Na gestão, a expressão “cisne negro” utiliza-se para designar os acontecimentos de natureza imprevisível, raros, mas incontornáveis e que podem ser devastadores, perante os quais apenas podemos reagir.



São o tipo de coisas em que não pensamos, nem podíamos pensar, quando estabelecemos os nossos planos de negócio, mas que, quando ocorrem, podem colocar tudo em causa.

Contrariando a regra, os últimos anos têm sido pródigos em produzir más surpresas. Já para não falar da pandemia e da perturbação que causou nas redes logísticas do comércio mundial (que até não correu mal para o nosso setor) e de uma guerra na Europa que fez disparar os preços da energia, vivemos há um ano numa “guerra” global de tarifas sem fim à vista e só na última semana começaram mais duas guerras na zona mais perigosa do mundo.

Num mundo que parece ter enlouquecido, nem o clima ficou de fora! E os fenómenos apocalípticos de tempestades, cheias e incêndios sucedem-se em todo o mundo de tal forma que até já nem nós, neste jardim à beira-mar plantado, escapámos.

Dizem que é o novo normal! Habitue-mo-nos, portanto, a lidar com o incerto e o imprevisível.

Mas o que é que isso significa para as empresas? Adiamos as decisões? Preparamo-nos para o pior e esperamos o melhor? Decidimos arriscar tudo na expectativa que as dificuldades dos outros poderão ser o nosso ganho?

A verdade é que introduzir este tipo de incerteza nos modelos de gestão não funciona bem. Gerir é decidir e uma decisão deve ter sempre consequências ou resultados previsíveis, pressupõe um cenário ou cenários alternativos, minimamente definidos e com alguma estabilidade temporal. Isto é, para além de um nível aceitável de incerteza, próprio da dinâmica como a realidade se desenvolve, que manda o bom-senso seja sempre considerado, a aleatoriedade total é incompatível com a gestão e com os processos sociais.

O que fazer? A resposta até parece simples.

Face a este novo normal de incerteza, a única coisa a fazer é preparar as nossas organizações para serem mais resilientes, isto é, mais flexíveis, adaptáveis e com processos de decisão mais rápidos.

Isto não tem a ver com dimensão, nem com capital. Tem tudo a ver com organização, gestão da informação, cultura organizacional e qualificação dos recursos humanos.

UM SÓ PRODUTO, MIL POSSIBILIDADES.

Selante e adesivo multiusos para colar, vedar e fixar com máxima resistência.



SAIBA MAIS →

www.sika.pt



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

Tendo em conta que se verificam atrasos na entrega dos cartões de residência, a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) está a emitir, desde o início de Janeiro, um "comprovativo de deferimento do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência" para cidadãos que já tiveram o seu processo aprovado, mas ainda esperam pela chegada do referido título de residência.

Neste enquadramento, solicitou-nos a AIMA, através da CCP, que fosse feita uma divulgação tão ampla quanto possível deste instrumento, uma vez que o mesmo dá maior segurança quer a cidadãos, quer a empresas.

Foi a seguinte, a informação recebida da AIMA:

COMPROVATIVO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Contexto:

- Esta é uma declaração prestada no âmbito do processo administrativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (artigo 82.º), confirmando a existência da situação jurídica que o cartão de residência se destina a titular.
- Não substitui o título de residência nos casos em que este é legalmente exigido, mas permite conferir maior segurança a quem necessita de basear a sua atuação numa informação estável, uma vez que comprova a decisão final favorável ao requerente, enquanto não é possível emitir o título de residência.
- Está disponível para todos os processos de concessão de autorização de residência com base em manifestação de interesse e de renovação de autorização de regime geral e de regime especial CPLP.

Como funciona:

- O comprovativo é disponibilizado na área de utilizador, em services.aima.gov.pt. Quando o cidadão se autentica, pode gerar um comprovativo de deferimento:
- Para evitar o eventual uso fraudulento e/ou falsificação, o documento gerado tem associado um Código QR que permite verificar a autenticidade e a titularidade deste comprovativo, através de um smartphone com ligação à internet.
- Para tal, basta digitalizar o código e confirmar, na página web que é acionada, que a informação é autêntica e que diz respeito à pessoa que a invoca:

Remete-se ainda, para conhecimento, modelo funcional do documento, que permite a confirmar a autenticidade da informação nele contida.

DECLARAÇÃO

A AIMA - Agência para a Integração, Migrações e Asilo, declara por este meio que foi deferido um pedido de concessão de autorização de residência ao abrigo do disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aguardando a emissão de título de residência para a pessoa a seguir identificada:

MI: 222222222

Nome: José Manuel A Silva Ferreira

Nacionalidade: Angola

Data de Nasc.: 2000-01-24

Data da decisão: 2026-01-16



EFEITOS DA PRESENTE DECLARAÇÃO

Esta declaração certifica que foi concluído o procedimento administrativo necessário à regularização da pessoa acima identificada e que esta está legalmente autorizado a residir em território português, ainda que não tenha sido concluída a emissão e entrega do título de residência. Esta declaração não substitui o título de residência nos casos em que a apresentação do mesmo é legalmente exigida, mas certifica, para todos os demais fins tidos por convenientes, a existência da situação jurídica titulada. Esta declaração tem o mesmo prazo de validade da autorização conferida.

FUNDAMENTO LEGAL DA PRESENTE DECLARAÇÃO

A presente declaração constitui informação prestada no âmbito de um procedimento administrativo, nos termos do artigo 82.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do disposto nos artigos 14.º, n.º 4, 61.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal.

VALIDAÇÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO

A autenticidade da presente declaração pode ser verificada pelo código QR (acima).

■ ACT – AÇÕES INSPETIVAS NACIONAIS 2026

De acordo com a informação que disponibilizou no seu sítio da Internet, a ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho tem em curso ou agenda ações inspetivas relacionadas com os seguintes temas:

INADEQUAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL

Segundo a ACT, a irregularidade dos vínculos contratuais continua a ser uma das infrações com maior expressão no mercado de trabalho nacional, pelo que lhe dedicará o primeiro trimestre para verificar a regularidade dos vínculos contratuais estabelecidos relativamente a falsos contratos de prestação de serviços, ainda que o prestador atue como empresário em nome individual ou através de sociedade unipessoal, e todas as formas de trabalho não declarado, ou subdeclarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado, bem como a inadequação de vínculo a termo resolutivo e no âmbito do trabalho temporário.



PROMOÇÃO DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA ENTRE MULHERES E HOMENS

A ACT refere que a ação inspetiva abrange perto de 4 empresas e teve o seu início em 2025, encontrando-se a decorrer o prazo de 12 meses para implementação do plano de ava-

liação das diferenças remuneratórias, após o que as empresas devem comunicar-lhe os resultados da referida implementação, demonstrando as diferenças remuneratórias justificadas e a correção das diferenças remuneratórias não justificadas.

SEGURANÇA PRIVADA

Setor em que estavam habilitadas perto de 80 empresas e cerca de 48 mil trabalhadores, para os quais a ACT disponibilizou no seu Portal um guia no final de 2025. A ação inspetiva, durante o 1.º trimestre, visa verificar o cumprimento das obrigações legais, designadamente em matéria de organização de tempos de trabalho, retribuição e outras prestações retributivas.



■ RELATÓRIO ÚNICO 2025 – ENTREGA DE 16 DE MARÇO A 15 DE ABRIL

Decorre de 16 de março a 15 de abril p.f. o prazo legal de entrega, pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2025, documento que permite a identificação da empresa e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços, e que compreende os Anexos:

- A - Quadro de pessoal (dados reportados a Outubro/2022)
- B - Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores
- C - Formação contínua
- D - Atividade do serviço de segurança e saúde no trabalho
- E - Greves
- F - Prestadores de serviços (cujo preenchimento se deve manter facultativo. Optando a empresa por não o preencher, deverá assinalar a resposta «Não» à questão «Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?»).

Para as empresas que aplicam o contrato **COLETIVO DE TRABALHO OUTORGADO ENTRE A APCMC E O SITESC** e Outros, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, são os seguintes os códigos/referências necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal):

- a) Código do CCT/IRCT: **26170**
- b) Publicação: **BTE, I SÉRIE, Nº 1, DE 08/01/2009 (O RESPEITIVO REGULAMENTO DE EXTENSÃO FOI APROVADO PELA PORTARIA 663/2009, de 17 de Junho)**
- c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: **01/01/2008**
- d) Código da APCMC: **0099**

CCT – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (código 26170)

CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.
29414	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 2.
01085	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III
00409	CAIXA
05909	CAIXA DE COMÉRCIO
00030	CAIXEIRO DE 1.
00031	CAIXEIRO DE 2.
00032	CAIXEIRO DE 3.
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO
00253	CANALIZADOR DE 1.
00254	CANALIZADOR DE 2.
00255	CANALIZADOR DE 3.
00156	CARPINTEIRO DE 1.
00157	CARPINTEIRO DE 2.
00642	CARPINTEIRO DE 3.
01690	CHEFE DE COMPRAS
00159	CHEFE DE EQUIPA
00081	CHEFE DE SECÇÃO
00080	CHEFE DE SERVIÇOS
00411	CHEFE DE VENDAS
00524	COBRADOR
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
00527	CONTINUO
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)
00532	COZINHEIRO
01661	DEMONSTRADOR
00536	DESENHADOR PROJECTISTA
00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS
00034	DISTRIBUIDOR
02087	ECÓNOMO
24142	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 1. ANO
24143	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO
00035	EMBALADOR
00870	EMPREGADO DE REFEITÓRIO
00023	ENCARREGADO
00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO
00184	ENCARREGADO GERAL
00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO
00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO
28431	ESTAGIÁRIO DO 3.ANO
00189	FIEL DE ARMAZÉM
29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA
00325	GUARDA
00328	INSPECTOR DE VENDAS
04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.
04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.
07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.
00996	MECÂNICO DE 1.
00997	MECÂNICO DE 2.
00998	MECÂNICO DE 3.
06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA
32096	MONTADOR DE ANDAIMES/ESTRUTURAS
16008	MONTADOR DE 1.
16026	MONTADOR DE 2.
16050	MONTADOR DE 3.
00478	MOTORISTA DE LIGEIOS
00479	MOTORISTA DE PESADOS
00567	OFICIAL ELECTRICISTA
02209	OPERADOR DE MÁQUINAS
29416	OPERADOR/EMPREGADO DE ARMAZÉM
03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
02131	ORÇAMENTISTA
09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
00488	PINTOR DE 1.

00489	PINTOR DE 2.
00490	PORTEIRO
00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
26243	QUADRO TÉCNICO SUPERIOR
01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
00217	SERRALHEIRO DE 1.
00218	SERRALHEIRO DE 2.
01530	SERRALHEIRO DE 3.
00044	SERVENTE
01531	SOLDADOR DE 1.
01532	SOLDADOR DE 2.
01533	SOLDADOR DE 3.
11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
00757	TESOUREIRO
00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)

Após submissão dos Anexos, as empresas podem gerar os respetivos Balanço das Diferenças Remuneratórias entre Mulheres e Homens e Balanço Social.

NOTAS publicadas no portal do Relatório Único:

ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS DE FREGUESIAS

Na sequência da alteração dos códigos de Freguesias (que pode consultar [aqui](#)), as empresas que se encontrem nas freguesias extintas devem atualizar a informação tendo em conta os novos códigos.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (CAE Rev4)

Na sequência da aplicação da nova revisão da Classificação de Atividades Económicas (CAE Ver.4), informa-se que, nos casos em que a conversão foi possível, ela foi traduzida na estrutura empresarial das entidades em SUL. Nas restantes situações devem as entidades proceder à inserção da nova CAE e validar a estrutura empresarial.

■ **GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA / 2025 – COMUNICAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO**

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 145/2017, de 30 de novembro, que assegura a execução, em Portugal, do Regulamento (UE) 2024/573, de 20 de fevereiro, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, decorre até ao próximo dia 31 de março o prazo para os operadores comunicarem à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) os dados relativos à utili-

zação em 2025 de gases fluorados com efeito de estufa, usando para o efeito o formulário disponibilizado na plataforma SILIAmb.

Ver notícia completa no Boletim anterior ou em www.apcmc.pt.

■ **MAPA DE RESÍDUOS (MIRR) 2025 ATÉ 31 DE MARÇO**

Encontra-se a decorrer até ao próximo dia 31 de março o prazo legal para preenchimento e submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) relativo a 2025 pelas empresas e outras entidades abrangidas pela obrigatoriedade de registo no SIRER (sistema integrado de registo eletrónico de resíduos), nos termos do artigo 98.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro.

O MIRR encontra-se acessível para preenchimento e submissão na plataforma SILIAmb, Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente, da APA, Agência Portuguesa do Ambiente, a qual recomenda a consulta ao site de Apoio SILIAmb, no submenu **MIRR**, onde disponibiliza informação sobre os **critérios de obrigatoriedade de submissão**, e vários **documentos de apoio ao preenchimento do MIRR**, como o Manual de utilizador, FAQ e apresentações/gravações de sessões de esclarecimento realizadas.

Ver notícia completa no Boletim anterior ou em www.apcmc.pt.

■ **REGISTO DE PRODUTORES/EMBALADORES. DECLARAÇÕES ANUAIS ATÉ 31 DE MARÇO**

De acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, que consagra o regime de gestão de fluxos específicos de resíduos (Unilex), os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, Agência Portuguesa do Ambiente, através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, via plataforma SILIAmb, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação es-

APP materiais de construção

Disponível na App Store e Google Play

Instale no seu telemóvel

Logos displayed: CINPOR, erix, FASSA BORTOLO, GEBERIT, GIACOMINI, GRIFFON, GROHE, grupopuma, HELUKABEL, ifec, kerakoll, Leca SAINT-GOBAIN, MAPEI, OLI, REFRAL, Roca, RUBI, rubicer, SAINT-GOBAIN, SECIL, SEDACOR, Sika, SOPREMA, SOUDAL, TEV2, UHU, and others.

pecífica de cada fluxo específico de resíduos.

O registo compreende

- ❖ O registo propriamente dito no SILIAmb (para os utilizadores ainda sem credenciais de acesso),
- ❖ O enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado e
- ❖ A submissão até 31 de março das Declarações anuais respeitantes aos produtos enquadrados:
 - ❖ Declaração de correção, para quem colocou produtos no mercado em 2025;
 - ❖ Declaração de estimativa, para quem coloque produtos no mercado em 2026.

Ver notícia completa no Boletim anterior ou em www.apcmc.pt.

■ MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO – NOVAS NORMAS

A **Decisão de Execução (UE) 2026/284** da Comissão, de 6 de fevereiro de 2026, publicada no JOUE de 9 de fevereiro, procedeu à publicação das referências de 5 novas normas europeias harmonizadas relativas à marcação CE de produtos de construção, que adita ao Anexo I da Decisão (UE) 2019/451, a saber:



Referência da norma	Referência da norma substituída	Início e fim do período de coexistência
EN 1-2:2025 Aparelhos para uso doméstico de combustão de combustíveis líquidos — Parte 2: Fogões a gasóleo ligados a conduta de exaustão com queimadores de vaporização	EN 1:1998 Fogões de aquecimento a combustíveis líquidos com queimadores de vaporização ligados a uma conduta de evacuação dos produtos da combustão EN 1:1998/A1:2007	
EN 16510-2-5:2025 Aparelhos para uso doméstico que utilizam combustíveis sólidos — Parte 2-5: Aparelhos de libertação lenta de calor	EN 15250:2007 Aparelhos domésticos de aquecimento com libertação lenta de calor que utilizam combustíveis sólidos — Requisitos e métodos de ensaio	09/02/2026 a 09/02/2027
EN 16510-2-7:2025 Aparelhos para uso doméstico que utilizam combustíveis sólidos — Parte 2-7: Aparelhos combinados alimentados por madeira e pellets. Durante o período de coexistência, as normas EN 13240:2001 e EN 14785:2006 aplicam-se a aparelhos combinados alimentados por madeira e pellets.		
EN 16510-2-10:2025 Aparelhos domésticos que utilizam combustíveis sólidos — Parte 2-10: Fornos de sauna de multi-fogo alimentados por troncos de madeira natural	EN 15821:2010 Salamandras para sauna de acendimento múltiplo que utilizam combustíveis sólidos — Requisitos e métodos de ensaio	
EN 17235:2024 Dispositivos de ancoragem permanentes e ganchos de segurança		09/02/2026 a 09/08/2027

■ **LOBBYING – APROVADO REGIME JURÍDICO**

A **Lei 5-A/2026**, de 28 de janeiro, aprovou as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas (lobbying) e criou o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI), a funcionar junto da Assembleia da República (AR).

São atividades de representação legítima de interesses as exercidas em conformidade com a lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, realizadas em nome próprio, de grupos específicos ou em representação de terceiros, que incluem, designadamente:

- a) Contactos com entidades públicas, sob qualquer forma;
- b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
- c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
- d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

São entidades públicas:

- a) A Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente;
- b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos, serviços e comissões parlamentares e os gabinetes de apoio aos membros da Mesa, Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e Deputados não inscritos;
- c) O Governo, incluindo os gabinetes dos respetivos membros;
- d) Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, incluindo os gabinetes dos respetivos membros;
- e) Os Representantes da República para as regiões autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;
- f) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;
- g) O Banco de Portugal, as entidades administrativas independentes e as entidades reguladoras;
- h) Os órgãos e os serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração local, incluindo os respetivos gabinetes e as entidades intermunicipais.

Não se consideram abrangidos pela presente lei:

- a) A prática de atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores no exercício do mandato forense;
- b) As atividades de parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais, e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro de atuação;
- c) As atividades que decorram de respostas a pedidos de informação, diretos e individualizados, das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas, sem prejuízo da obrigação de publicidade dos respetivos pedidos e convites pelas entidades públicas;
- d) O exercício de direitos procedimentais decorrentes da legislação aplicável ao procedimento administrativo, incluindo os procedimentos de contratação pública, com vista à prática de atos administrativos ou à celebração de contratos, aos quais já se aplicam as regras de transparência dos Códigos do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei 4/2015, de 7/1) e dos Contratos Públicos (Decreto-Lei 18/2008, de 29/1) e da legislação de acesso aos documentos administrativos;

e) O exercício do direito de petição e a apresentação de reclamações, denúncias ou queixas dirigidas às entidades públicas, formuladas, individual ou coletivamente, sem qualquer contrapartida remuneratória, no âmbito do direito de participação na vida pública.



RTRI

Para assegurar o cumprimento da lei, é criado o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI), que é um registo único, de acesso público e gratuito onde se devem registar as entidades que pretendam exercer lobbying, por si ou em representação de terceiros, e que as entidades públicas acima referidas ficam obrigadas a utilizar o RTRI com carácter público, gratuito e aberto (devendo estas, até à entrada em funcionamento do RTRI, assegurar o registo e publicitação das audiências por si concedidas).

São automática e oficiosamente inscritas no RTRI todas as entidades com direito, constitucional ou legal, de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas (caso dos parceiros sociais privados, entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória), tendo as entidades que o não sejam direito a solicitar a sua inclusão no prazo de 15 dias após notificação à AR de que estão em falta.

As entidades acima referidas que se dedicam profissionalmente à representação de interesses legítimos de terceiros à data de entrada em vigor da lei devem registar-se junto do RTRI no prazo de 60 dias após o início do seu funcionamento.

As entidades registadas têm o dever de (i) cumprir as obrigações declarativas previstas na lei, aceitando o carácter público

dos elementos constantes das suas declarações relativos à sua atividade, (ii) garantir que as informações prestadas para inclusão no RTRI estão corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações, (iii) manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do RTRI, (iv) remeter ao RTRI eventuais códigos de conduta, profissionais ou setoriais, a que estejam vinculadas (a lei aprova igualmente um Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas), (v) identificar-se, com menção do seu número de inscrição no RTRI, perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto, (vi) respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria para a circulação, (vii) abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública, (viii) abster-se de infringir e de incitar as entidades públicas, os titulares dos seus órgãos e os seus funcionários, a infringir as regras constantes na presente lei nas demais normas de conduta que lhes sejam aplicáveis, (ix) assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua

atividade de representação de interesses e (x) garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.

As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do RTRI antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas (não se aplica não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas nos Códigos do Procedimento Administrativo ou dos Contratos Públicos e demais legislação administrativa, em relação a procedimentos em que sejam interessadas ou contrainteressadas).

As entidades públicas divulgam, através da respetiva página eletrónica na Internet, com periodicidade pelo menos trimestral, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI, devendo indicar obrigatoriamente a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros. Como disponibilizam, no mesmo local, uma página com todas as consultas públicas em curso, referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares ou a políticas públicas.

A lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

CONSTRUIR O FUTURO COM OS DESAFIOS DO PRESENTE

22º CONGRESSO NACIONAL APCMC

07/08 MAIO 2026 | ALTIS PORTO HOTEL

 associação
materiais de
construção

www.apcmc.pt



CONSTRUIR O FUTURO COM OS DESAFIOS DO PRESENTE
22º CONGRESSO NACIONAL APCMC

■ REVISÃO DAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

O Despacho 1782/2026 da Diretora Geral da AT, publicado no DR de 12 de fevereiro p.p., de 12/02, procede à revisão das áreas de jurisdição das alfândegas, delegações e postos aduaneiros, substituindo o regime anteriormente fixado pelo Despacho 7624/2007, de 24 de abril.



Sem alterar o quadro das competências materiais previstas na legislação aduaneira e tributária aplicável, incidindo exclusivamente sobre a delimitação territorial das áreas de jurisdição, a revisão é justificada pela evolução orgânica e funcional dos serviços aduaneiros, pelas alterações socioeconómicas e logísticas que se têm verificado e pela crescente desmaterialização dos procedimentos aduaneiros, e procura promover uma maior coerência territorial, adotando, como regra geral, a definição das áreas de jurisdição das alfândegas por distritos, bem como assegurar uma uniformização dos critérios aplicáveis às zonas portuárias e aeroportuárias, aproximando o modelo portuário ao já existente nos aeroportos.

O **Despacho** produz efeitos a partir de 1 de maio de 2026.

■ EBF – INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL EM 2025

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) procedeu, através do **Ofício Circulado 20289/2026**, de 11 de fevereiro, à divulgação do seu entendimento sobre o incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei 45-A/2024, de 31/12 (OE/2025) e Lei 65/2025, de 7/11, «atualizando» o que plasmou no Ofício Circulado 20260/2023, de 14/9.

Lembramos que o benefício fiscal se traduz, no exercício fiscal de 2025, na majoração em 100% dos encargos correspondentes aos aumentos salariais (retribuição base e contribuições para a segurança social) relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado contabilizados como custo do exercício, quando o aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior, seja, no mínimo, de 4,7% e o aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%, entre outros requisitos.

■ DMR – NOVAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A **Portaria 69/2026/1**, de 12 de fevereiro, aprovou novas instruções de preenchimento da DMR - declaração mensal de remunerações, a vigorar em 2026 e anos seguintes, face às alterações operadas pela Lei do OE/2026 no que respeita aos montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou de membros dos órgãos estatutários a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço e às compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros até ao limite máximo anual, por bombeiro, de 6 IAS.



■ ESTADO DE CALAMIDADE – PRAZO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS PRORROGADO

O Despacho n.º 7/2026-XXV, da SEAF, de 7 de fevereiro, procedeu à prorrogação, até 30 de abril p.f., do cumprimento das obrigações fiscais declarativas e de pagamento que terminam entre 28 de janeiro e 31 de março, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, para os contribuintes com sede ou domicílio fiscal nos concelhos abrangidos pela declaração de situação de calamidade e igualmente para os contabilistas certificados nas mesmas condições que invoquem essa situação no momento da apresentação da defesa.

CONCELHOS ABRANGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE:

Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcácer do Sal, Alcanena, Alcobaça, Alcoutim, Alenquer, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Arruda dos Vinhos, Aveiro, Azambuja, Baião, Batalha, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cantanhede, Cartaxo, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Chamusca, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Constância, Coruche, Covilhã, Entroncamento, Estarreja, Faro, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Golegã, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Leiria, Lourinhã, Lousã, Mação, Mafra, Marinha Grande, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Monchique, Montemor-o-Velho, Mortágua, Murtosa, Nazaré, Óbidos, Oleiros, Oliveira do Hospital, Ourém, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Proença-a-Nova, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Sertão, Sever do Vouga, Sobral de Monte Agraço, Soure, Tábua, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vagos, Vila de Rei, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Poiares e Vila Velha de Ródão.

[Resoluções do Conselho de Ministros 15-B/2026, de 30/1, 15-C/2026, de 1/2, e 24-A/2026, de 5/2, e Despacho 2389-A/2026, de 24/2]

■ IRC – TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2026

A AT divulgou, através do **Ofício Circulado n.º 20288/2026**, de 2 de fevereiro, a lista dos municípios e as taxas de derrama por eles lançadas para cobrança em 2026 necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao exercício fiscal de 2025.

Para efeitos de aplicação da tabela, a AT esclarece que:

- A taxa normal da derrama municipal é aplicada quando o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma taxa reduzida ou isenção lançadas pelo município;
- Só podem beneficiar das taxas reduzidas da derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito” e o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma das isenções lançadas pelo Município;
- Só podem beneficiar das isenções de derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos de cada isenção definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito”.

TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2025

Através do **Ofício Circulado n.º 20287/2026**, de 30 de janeiro, a AT corrigiu o Ofício Circulado 20273/2025, de 22 de janeiro, e republicou a lista dos Municípios e as taxas de derrama por eles lançadas para cobrança em 2025 necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao exercício fiscal de 2024.

■ DOCTRINA FISCAL

IRC/IRS – INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL ARTIGO 19.º-B DO EBF – LOE 2025

(Ofício Circulado n.º 20289/2026, de 11 de fevereiro, da AT)

«A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, através do seu artigo 251.º, introduziu um regime de incentivo à valorização salarial, adiando ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) o artigo 19.º-B - Incentivo fiscal à valorização salarial. No seguimento das dúvidas suscitadas relativamente à aplicação do referido regime, foi divulgado, relativamente a esta matéria, o Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023.



Posteriormente, a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, veio introduzir algumas alterações ao referido regime.

Mais recentemente, o regime em apreço foi substancialmente alterado pelo artigo 91.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2025), alterando, designadamente, os seus n.ºs 1, 3, 4 e 5, nos seguintes termos:

“1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e dos sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando:

- a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e
- b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que afirmam um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%.

2 - [...]

3 - Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.

4 - [...]

‘a) ‘Encargos’, os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título de retribuição base e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

b) ‘Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho’, os definidos no artigo 2.º do Código do Trabalho;

c) (Revogada.)

d) [...]

e) ‘Retribuição base’, a correspondente à aceção do artigo 258.º do Código do Trabalho;

f) [...]

5 - O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.

6 - [...]

De referir que a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º-B foi revogada pela alínea b) do artigo 334.º, norma revogatória da referida Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

Finalmente, a Lei n.º 65/2025, de 7 de novembro, procedeu à revogação do n.º 2 do artigo 19.º - B do EBF, determinando que tal revogação é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.

Considerando que foram suscitadas diversas questões interpretativas decorrentes destas últimas alterações (a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2025) e que grande parte dos esclarecimentos divulgados no Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023, deixaram de estar alinhados com a atual redação da norma, foi, por meu Despacho de 11.02.2026, sancionado o seguinte entendimento:

A. RETRIBUIÇÃO BASE (RB), RETRIBUIÇÃO BASE ANUAL MÉDIA NA EMPRESA (RBAM) E RETRIBUIÇÃO BASE ANUAL (RBA)

1. O benefício fiscal, na atual redação, prevê a majoração, em 100%, dos encargos correspondentes aos aumentos sa-

lariais (retribuição base e contribuições para a segurança social) relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado contabilizados como custo do exercício, quando:

- a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e
- b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%.

2. Assim sendo, terão, desde logo, de se verificar, simultaneamente, na esfera dos sujeitos passivos/entidade empregadora, as duas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, para que possam beneficiar da majoração aí determinada.

3. Note-se que, na sua anterior redação, o benefício fiscal era aplicado aos aumentos relativos aos encargos suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título da “remuneração fixa” (e das contribuições para a segurança social), sendo que, em face das alterações ora introduzidas, o conceito relevante para efeitos deste regime passou a ser o conceito de “retribuição base”.

4. Quanto ao que se deve entender por retribuição base, o legislador, na alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º-B do EBF, define “Retribuição base” como a correspondente à aceção do artigo 258.º do Código do Trabalho (CT).

5. No entanto, no âmbito da medida concretizada no artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2025), no cumprimento do espírito da medida prevista no Programa do XXIV Governo e acordada na Concertação Social, foi considerado que o conceito de retribuição base anual, constante no artigo 115.º da LOE 2025, deve integrar a retribuição base auferida pelo trabalhador durante 12 meses, acrescida dos 13.º e 14.º meses (subsídios de Natal e de férias) pagos obrigatoriamente.

6. Pelo que, para efeitos de apuramento do benefício fiscal do artigo 19.º-B do EBF, em linha com o que foi divulgado através do Ofício Circulado n.º 20284 de 2025.10.21, o cálculo da retribuição base anual (RBA) e da retribuição base anual média (RBAM) deve integrar a retribuição base auferida pelo trabalhador durante 12 meses, acrescida dos 13.º e 14.º meses (subsídios de Natal e de férias) pagos obrigatoriamente.

B. CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO BASE ANUAL MÉDIA NA EMPRESA (RBAM)

7. A alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF determina que “O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%”,

8. A referência a “final do ano” constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF deve entender-se como uma referência ao final do período de tributação. Assim, o aumento de, no mínimo, 4,7% da retribuição base anual média da empresa, deve ser aferido por referência ao final de cada período de tributação.

9. Nestes termos, e tal como resulta do referido ofício-circulado 20284/2025, a RBAM na empresa, num determinado período de tributação, deve ser calculada tendo em conta a retribuição base anual (RBA) de todos os trabalhadores que estejam ao serviço da empresa no final desse período de tributação (último dia), independentemente de estarem, ou não, ao serviço da empresa no final do período de tributação anterior ou do seguinte.

10. Estas condições, as quais têm de ser cumpridas pelo sujeito passivo (entidade empregadora) para que este possa usufruir do incentivo fiscal, são independentes das condições de elegibilidade dos trabalhadores para efeitos do cálculo da majoração.

11. Assim, poderá dar-se o caso de os trabalhadores que sejam elegíveis, para efeitos da majoração prevista no n.º 1, não coincidirem com os trabalhadores que foram considerados para aferir as condições que o sujeito passivo tem de cumprir, designadamente, no que diz respeito ao cálculo da RBA e da RBAM, sendo que:

- os trabalhadores elegíveis para efeitos da majoração terão sempre de ser trabalhadores que já estavam ao serviço da entidade no final do período de tributação anterior, porquanto só quanto a esses poderá verificar-se um aumento salarial;
- a majoração pode ser aplicada a encargos com o aumento salarial de um trabalhador (que cumpra todas as condições de elegibilidade e que foi considerado no cálculo da RBAM do período de tributação N-1), ainda que este já não se encontre ao serviço da entidade no final do período de tributação N.

12. Para efeitos da determinação da retribuição base anual média na empresa (RBAM):

- deve ser considerada a retribuição base anual/anualizada de todos os trabalhadores ao serviço da entidade, no final de cada período de tributação, independentemente do vínculo laboral, ainda que alguns desses trabalhadores não sejam elegíveis para efeitos da correspondente ma-



joração, designadamente, por terem contrato de trabalho a termo certo ou nos casos previstos no n.º 6 daquele dispositivo legal, nos termos do qual esses trabalhadores se encontram excluídos do âmbito do presente benefício;

- o montante da retribuição base anual/anualizada a considerar deve integrar a retribuição base auferida pelo trabalhador durante 12 meses, acrescida dos 13.º e 14.º meses (subsídios de Natal e de férias);
- quando esteja em causa um sujeito passivo que tenha ao seu serviço trabalhadores a tempo parcial, o cálculo da RBA desses trabalhadores deve ter em consideração o montante que, proporcionalmente, corresponderia ao montante da retribuição base do trabalhador caso este trabalhasse a tempo completo;
- quando esteja em causa um sujeito passivo que tenha ao seu serviço trabalhadores admitidos no decurso desse período de tributação, deverá ser anualizada a retribuição base (RB) desses trabalhadores.

13. Assim, esta primeira condição considera-se cumprida pelo sujeito passivo se, no período de tributação N, se verificar um aumento igual ou superior a 4,7% da RBAM face ao período de tributação de N-1, tendo como referência o final dos respetivos períodos de tributação.

C. AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO BASE ANUAL (RBA) EM N DOS TRABALHADORES COM RBA INFERIOR OU IGUAL À RBAM EM N-1

14. A alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, determina que “O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%.”.

15. Assim, esta segunda condição considera-se cumprida se, relativamente a cada um dos trabalhadores que, no final do período de tributação N-1, auferia uma RBA inferior à RBAM, se verificar, no período de tributação N, um aumento da RBA igual ou superior a 4,7%.

16. Quanto ao supra exposto, considere-se, a título exemplificativo, uma entidade empregadora com:

- 4 trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, abrangidos por IRCT celebrado ou atualizado há menos de três anos;
- O Trab. 2 foi admitido em março de N-1 (a RBA indicada no quadro infra corresponde à RB do trabalhador devidamente anualizada);
- No final de N-1 e de N a empresa tem os mesmos 4 trabalhadores;
- O SP tem período de tributação coincidente com o ano civil.

	Retribuição base anual (RBA) (€)		
	n-1	n	Δ da RBA (%)
Trab. 1	11480	12460	8,5
Trba. 2	28000	29680	6
Trab. 3	49000	51520	5,1
Trab. 4	70000	43570	5,1

1ª CONDIÇÃO: Aumento da RBAM de N-1 para N ≥ 4,7%
 $RBAM_{N-1} = (11480 + 28000 + 49000 + 70000) : 4 = 39620$
 $RBAM_N = (12460 + 29680 + 51520 + 73570) : 4 = 41807$
AUMENTO DA RBAM = $\frac{(RBAM_N - RBAM_{N-1})}{RBAM_{N-1}} = \frac{(41807 - 39620)}{39620} = 5,5\%$

Considerando que em N o aumento da RBAM foi de 5,5 %, considera-se cumprida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF.

2ª CONDIÇÃO: Trabalhadores com $RBA_{N-1} \leq RBAM_{N-1} \rightarrow$ Aumento da $RBA_N \geq 4,7\%$
 Trabalhadores 1 e 2 têm $RBA_{N-1} \leq RBAM_{N-1}$
AUMENTO DA RBA DO TRABALHADOR 1 = $8,5\% \geq 4,7\%$
AUMENTO DA RBA DO TRABALHADOR 2 = $6\% \geq 4,7\%$

Considerando que o aumento da RBA do Trab. 1 e do Trab. 2, em N, foi, relativamente a N-1, superior a 4,7%, considera-se cumprida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF.

Note-se que se, por exemplo, o trabalhador 2 tivesse uma RBAN de 28560, correspondendo assim a um aumento de 2% da sua RBA face ao período de tributação anterior, não se poderia considerar cumprida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 e, conseqüentemente, a entidade não poderia beneficiar do incentivo fiscal previsto no artigo 19.º-B do EBF.

D. ENCARGOS MAJORÁVEIS

17. O n.º 3 do artigo 19.º-B, na atual redação, prevê que “Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.”

18. De notar que, no que se refere aos “encargos majoráveis”, a anterior redação do n.º 3 previa que “Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5%.”, ou seja, resultava da norma em questão, de forma inequívoca, que apenas seriam de considerar-se os encargos na **PARTE EM QUE AQUELES EXCEDESSEM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA.**

19. No n.º 5 da mesma norma, na sua atual redação, no que se refere ao “montante máximo dos encargos majoráveis” por trabalhador, o legislador determinou que “O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, **NÃO SENDO CONSIDERADOS OS ENCARGOS QUE RESULTEM DA ATUALIZAÇÃO DESSE VALOR.**”.

20. No Acordo Tripartido Sobre a Valorização Salarial e Crescimento Económico 2025-2028”, assinado a 1 de outubro de 2024, pode ler-se, no último parágrafo do seu ponto 2, que “O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados, **PARA EFEITOS DE MAJORAÇÃO**, os encargos que resultem da atualização da RMMG.”

21. Em linha com o definido no Acordo Tripartido Sobre a Valorização Salarial e Crescimento Económico 2025-2028, importa esclarecer que esta alteração (de onde resultou a



Formação-ação FINANCIADA
COMPETE2030-2025-7

**INOVAÇÃO E
 TRANSIÇÃO DIGITAL**

- ✓ Inovação
- ✓ Digitalização e Transição Digital
- ✓ Internacionalização
- ✓ Competitividade
- ✓ Critérios ESG

**TRANSFORME
 O FUTURO DA
 SUA EMPRESA!**



exclusão da menção que constava no n.º 3, onde se refere “na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida” e, em simultâneo, com a inclusão, no seu n.º 5, da menção “não sendo considerados, para **EFEITOS DE MAJORAÇÃO**, os encargos que resultem da atualização da RMMG”) consiste numa alteração meramente sistemática, que não impacta na interpretação que vinha sendo conferida ao que se deve entender como “encargos majoráveis” ou “limite” aplicável aos referidos encargos.

22. Neste sentido, a interpretação a conferir às alterações introduzidas, quer no n.º 3 quer no n.º 5 do artigo 19.º-B do EBF, é a de que, para efeitos da majoração prevista no n.º 1 do mesmo normativo, não devem ser considerados os encargos que resultem da atualização da RMMG e que o montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida.

E. INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

23. O n.º 3 do presente regime determina que apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) celebrado ou atualizado há menos de três anos.

24. Quanto ao que se deve entender por “instrumento de regulamentação coletiva de trabalho”, a alínea b) do n.º 4, na sua atual redação, remete a sua definição para o artigo 2.º do Código do Trabalho.

25. Assim sendo, é suscetível de integrar o conceito de IRCT qualquer das tipologias previstas no artigo 2.º do Código do Trabalho.

26. Pelo que, para o presente regime, são elegíveis os encargos relativos aos aumentos salariais dos trabalhadores abrangidos por todas as modalidades de IRCT previstas no artigo 2.º do Código do Trabalho, desde que celebrados ou atualizados há menos de três anos.

27. De salientar que, em linha com o entendimento que consta do ponto 9 da parte B do Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023, também a referência a “celebrados ou atualizados há menos de três anos”, constante do

atual n.º 3, deve ser interpretada com as necessárias adaptações, quando esteja em causa um IRCT não negocial. Assim, importa referir, a título exemplificativo, que, quando esteja em causa uma Portaria de Extensão que tenha subjacente uma determinada Convenção Coletiva, deve considerar-se, para efeito de aplicação da contagem do prazo referido, a mesma data que seria de considerar caso a Convenção Coletiva tivesse aplicação direta às entidades que passam a estar abrangidas por força da Portaria de Extensão.

F. TRABALHADORES NÃO ELEGÍVEIS

28. Quanto aos trabalhadores elegíveis, importa considerar o que consta do ponto E do Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023, com os correspondentes ajustamentos em face das alterações legislativas.

29. Conforme resulta dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º-B do EBF, as entidades empregadoras apenas podem beneficiar da majoração prevista neste regime relativamente a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se encontrem abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, tal como definido no artigo 2.º do CT, celebrado ou atualizado há menos de 3 anos.

30. De referir que as entidades poderão beneficiar deste incentivo fiscal relativamente a trabalhadores admitidos ao abrigo de um contrato a termo que tenham passado a estar abrangidos por contrato sem termo. Contudo, apenas serão de considerar os encargos correspondentes aos aumentos que, cumprindo os demais requisitos, respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo.

31. De acordo com o n.º 6 deste regime, para efeitos da majoração prevista no n.º 1, não são considerados:

- Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

32. No que respeita aos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, não tendo o legislador definido o que se deve entender por “agregado familiar”, para efeitos da aplicação da exclusão prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF, entende-se ser de aplicar o conceito de “agregado familiar” aplicável no âmbito da legislação fiscal, mais concretamente no Código do IRS.

33. Ora, atento o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS, o agregado familiar é constituído por:

- os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;
- cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- o adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

34. Da letra da lei resulta que a exclusão dos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, prevista na alínea a) do n.º 6, não terá aplicação quando a entidade patronal seja um sujeito passivo de IRC.

35. No que se refere aos trabalhadores que detenham, direta



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCCM
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção

Desde 1984
APCCM

ou indiretamente, uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar, a que se refere a alínea c) do n.º 6, importa esclarecer que o nível de participação indireta deve ser determinado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC.

36. Note-se que, face à alteração introduzida pela Lei n.º 82/2023, de 29.12, esta exclusão também se aplica quando a participação referida no ponto anterior seja detida pelos membros do agregado familiar do trabalhador.

37. Para efeitos da determinação do nível de participação indireta, considera-se que o trabalhador detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais, nos mesmos termos que dispõe o n.º 6 do artigo 23.º-A do Código do IRC.

Com os melhores cumprimentos,
A Subdiretora-Geral
(Helena pegado Martins)»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

MARÇO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em FEV.26

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - declaração de remunerações (FEV.26)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (FEV.26)

ATÉ AO DIA 16

- IRS/2025 - consulta/reclamação das deduções à coleta apuradas pela AT

ATÉ AO DIA 20

- IRC/IRS - retenções na fonte (FEV.26)
- SELO - pagamento do relativo a FEV.26
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (JAN.26)
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JAN.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (FEV.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (FEV.26)

ATÉ AO DIA 31

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em FEV.26
- IRS/IRC - declaração mod. 30 - rendimentos pagos a não residentes JAN.26
- IRS - opção pelo regime de contabilidade ou pelo regime simplificado
- AIMI - herança indivisa - identificação de herdeiros

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 5

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em fevereiro de 2026, ou a sua não emissão.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao

mês de fevereiro de 2026 exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

Lembramos que o Decreto-Lei 127/2025, de 9/12 (comentado no Boletim de dezembro/25), alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que depois as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em fevereiro de 2026, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 16

IRS/2025 – DEDUÇÕES À COLETA – CONSULTA/RECLAMAÇÃO DAS DEDUÇÕES APURADAS PELA AT

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças, proceder à consulta das despesas apuradas e consideradas pela AT até esta data para efeitos de dedução à coleta do IRS de 2025 e, sendo cado disso, apresentar posteriormente, até 31 de março, reclamação de alguma omissão ou desconformidade nas despesas ou no respetivo cálculo.



■ ATÉ AO DIA 20

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de fevereiro de 2026 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de fevereiro de 2026 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de fevereiro de 2026 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de fevereiro de 2026.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de janeiro de 2026, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em fevereiro de 2026 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a su-

jeitos passivos registados noutros Estados Membros, em fevereiro de 2026, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de janeiro de 2026.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de fevereiro de 2026.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de fevereiro de 2026.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de março.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em janeiro de 2026.

IRS – OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE OU PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) abrangidos pelo regime simplificado de tributação que pretendam e possam optar pelo regime de contabilidade organizada, ou abrangidos pelo regime de contabilidade organizada que pretendam e possam optar pelo regime simplificado, devem comunicar e formalizar tal opção através da apresentação da declaração de alterações de atividade em qualquer serviço de finanças, a qual produz efeitos a 1 de Janeiro p.p..

AIMI – HERANÇA INDIVISA – IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

O cabeça-de-casal de herança indivisa deve apresentar declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

Cada herdeiro confirmará posteriormente a respetiva quota, através de declaração a apresentar de 1 a 30 de abril p.f..

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Extinção da Declaração anual relativa às aquisições efetuadas no ano anterior

Na sequência das alterações operadas no CIVA pelo Decreto-Lei 49/2025, de 9 de março, foi extinto o dever de apresentação da Declaração modelo 1074 (INCM) relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.



■ PENSÕES DE REFORMA INICIADAS EM 2026 – COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO

A **Portaria 88/2026/13**, de 23 de fevereiro, aprovou os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de velhice e invalidez do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente iniciadas durante o ano de 2026.



Relativamente aos que vigoraram em 2025, os coeficientes de revalorização das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizados em 2,20% e os coeficientes de revalorização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, são atualizados em 2,70%.

■ ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO – CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PLURIANUAIS

Em execução do Decreto-Lei 139/2025, de 29 de dezembro, que aprovou o salário mínimo nacional para 2026 (€ 920) e estabeleceu um regime excecional de atualização extraordinária do preço de determinados contratos de aquisição de serviços, em resultado do impacto da atualização do salário mínimo nacional, a **Portaria 87/2026/1**, de 23 de fevereiro, aprovou o âmbito, circuito, prazos, procedimento e termos da autorização para essa atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2026 ou, tendo sido celebrados após esta data, tenham tido origem em procedimentos concursais cujas propostas tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2026.

Contratos de aquisição de serviços de limpeza, de serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos e de serviços de refeitórios com duração plurianual relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada ao salário mínimo tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei supra referido.

O prestador de serviços, no prazo de 30 dias, pode requerer junto da entidade adjudicante o reconhecimento de que o preço contratual sofreu impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor daquele diploma, e a consequente atualiza-

ção extraordinária do preço.

O requerimento é acompanhado de um relatório financeiro subscrito pelo contabilista certificado do requerente que:

- Demonstre que o preço contratual acordado, em virtude da entrada em vigor do DL 139/2025 sofreu uma alteração não coberta pelos riscos próprios do contrato e com impactos substanciais sobre o valor do contrato;
- Evidencie que os motivos que fundamentam o pedido de atualização especial do preço não foram devidos a defeito de previsão, nem eram inerentes ao risco próprio do contrato, demonstrando que não estava no preço inicialmente previsto o aumento antecipadamente esperado do salário mínimo, nem eram inerentes ao risco próprio do contrato, designadamente por variações de custos com salários, devendo os valores a considerar ser deduzidos das atualizações anuais já previstas no contrato e ter em consideração que esta componente salarial representa apenas parte do valor global do contrato.

A entidade adjudicante procede à apreciação do requerimento no prazo máximo de 10 dias úteis, durante o qual submete o processo, caso entenda que o requerente tem razão, aos membros do Governo responsáveis pela área setorial e pela área das finanças, que autorizam em despacho conjunto, a emitir no prazo máximo de 15 dias úteis e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2026.

■ TAXAS DE PORTAGEM – ISENÇÃO PARA PESADOS NA CREP/A41, A8 E A19

A Lei 6/2026, de 24 de fevereiro, procedeu à interpretação do regime de suspensão de cobrança de taxas de portagem aos veículos pesados que utilizam a A41 (IC24 ou CREP), a A19, no troço entre São Jorge e Leiria Sul (nó A8/A19), e a A8, entre Leiria Sul (nó A8/A19) e Pousos, aprovada pelo art. 204.º da Lei 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o OE/2026, clarificando que os veículos pesados aí referidos são todos os veículos pesados incluídos nas classes 3 e 4 do sistema de tarifas de portagem.



A lei entrou em vigor no passado dia 25 mas produz efeitos a 1 de janeiro p.p., data em que entrou em vigor a isenção, ou suspensão de cobrança de portagens, para os veículos pesados das classes 3 e 4, devendo os valores das taxas de portagem que lhes foram cobradas no período de 01/01 a 24/02 p.p., ser reembolsados pelas respetivas concessionárias a pedido dos mesmos.

■ RESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

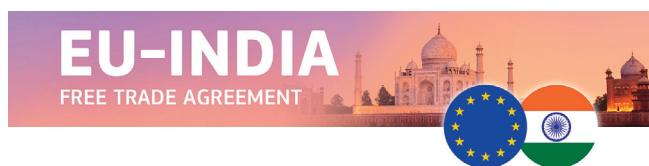
O Decreto-Lei 63/2026, de 26 de fevereiro, aprovou a reestruturação e o regime orgânico do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) e à transferência de atribuições para a Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e para o Instituto de Informática, I. P..

■ PTRR - PORTUGAL TRANSFORMAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

Reunido em Conselho de Ministros no passado dia 20 de fevereiro, o Governo aprovou as linhas gerais do programa "**Portugal Transformação, Recuperação e Resiliência (PTRR)**", o programa nacional inspirado no PRR de resposta à catástrofe climática ocorrida entre 28 de janeiro e 15 de fevereiro p.p., com o objetivo de apoiar a recuperação das regiões afetadas, reforçar a resiliência do país e acelerar a transformação estrutural da economia e do Estado.

O **PTRR** está agora em auscultação nacional (até 19 de março p.f.), com reuniões e consultas de partidos, municípios, freguesias, parceiros sociais, Conselho Económico e Social, CCDR e outras entidades, via igualmente através de Plataforma Digital de Participação Pública aberta criada para o efeito (a disponibilizar até 28 de fevereiro), pela qual deverão ser submetidos todos os contributos.

■ ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE UNIÃO EUROPEIA - ÍNDIA



A DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas dá notícia no seu **portal** da conclusão no passado dia 27 de janeiro das negociações de um Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Índia, o maior acordo comercial alguma vez celebrado por ambas as partes, criando uma das maiores zonas de livre comércio do mundo e abrangendo cerca de 2 mil milhões de pessoas num espaço económico que corresponde aproximadamente a 20% do PIB mundial.

O acordo abre novas oportunidades de comércio e investimento, reforçando a parceria estratégica entre as duas regiões e aumentando a sua competitividade num momento de forte concorrência internacional. Prevê ainda a redução ou eliminação de direitos aduaneiros numa ampla gama de setores, representando para os exportadores europeus o nível de acesso mais elevado alguma vez concedido pela Índia a um parceiro comercial. Ambas as partes irão eliminar, total ou parcialmente, os direitos aduaneiros aplicados a um número significativo de linhas pautais, o que se traduzirá numa liberalização comercial de 96,6% no caso da Índia e 99,3% no caso da UE.

Segundo a DGAE, o acordo prevê também isenções e reduções nos direitos aplicados a produtos farmacêuticos e a bens industriais, incluindo cosméticos, máquinas, equipamentos elétricos, produtos químicos, ferro, aço, plásticos e têxteis, sendo que a eliminação ou redução nos direitos aduaneiros aplicados terá efeitos à data da entrada em vigor do acordo para a maioria dos produtos e será faseada ao longo de um período entre 5 e 10 anos para os restantes.

A Comissão Europeia prevê um aumento de 107,6% das exportações anuais de bens da UE para a Índia até 2032, traduzindo-se numa poupança de cerca de 4 mil milhões de euros por ano em direitos aduaneiros para as empresas eu-

ropeias. Em 2024, o comércio bilateral entre a UE e a Índia já ascendia a 180 mil milhões de euros em bens (120 mil milhões) e serviços (60 mil milhões), sustentando aproximadamente 800 mil empregos na União. O acordo reforça essa dinâmica, permitindo uma diversificação estratégica dos mercados europeus e reduzindo a dependência de parceiros tradicionais.

Mais informações sobre o Acordo [aqui](#) e [aqui](#).

■ PORTAL ACCESS2MARKETS - AÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE

A Comissão Europeia vai levar a efeito no próximo dia 24 de março, das 13h30 às 16h00, uma ação de formação online dedicada ao Portal **Access2Markets**, dirigida às empresas, associações empresariais e profissionais com interesse na importação e exportação e a outros interessados que pretendam aprofundar o uso desta ferramenta, decorrendo as inscrições, a efetuar através do formulário disponível [aqui](#), até às 11h00 do dia 20 de março.

A ferramenta online Access2Markets foi concebida para simplificar o acesso à informação sobre formalidades e procedimentos aduaneiros, barreiras ao comércio internacional, custos, direitos aduaneiros e outros requisitos aplicáveis ao comércio da UE com mais de 120 mercados internacionais. Parte dos conteúdos do portal está disponível em português, através de tradução automática.

O portal **Access2Markets**, ao reunir num único ponto toda a informação essencial, permite às empresas tomar decisões mais informadas, reduzir riscos e planejar operações internacionais com maior segurança e eficiência. Além disso, oferece uma vantagem competitiva, ao disponibilizar dados fiáveis e atualizados que facilitam a entrada em novos mercados e a identificação de oportunidades. O acesso centralizado a esta informação também poupa tempo e recursos, eliminando a necessidade de consultar múltiplas fontes. Ao descomplicar processos e requisitos, contribui para simplificar o comércio internacional e ajuda as empresas a superar barreiras que poderiam limitar o seu crescimento além fronteiras.

A plataforma integra ainda:

- **MyTradeAssistant for Services and Investment** – nova ferramenta que oferece às empresas da UE toda a informação necessária para auxiliar nos processos de exportação de serviços para mercados fora da UE;
- **Single Entry Point** – portal da queixa da UE (balcão único europeu) onde empresas e partes interessadas podem apresentar queixa sobre novas barreiras de acesso ao mercado ou sobre incumprimento dos Acordos de Comércio Livre da UE (disponibiliza orientações simplificadas para auxiliar na submissão da queixa online).

Para mais informações sobre o Access2Markets e as suas funcionalidades, podem ser consultados os folhetos **O que é o Access2Markets?** e **O que é o Single Entry Point?**, bem como a página da **DGE**.

Para mais informações sobre a sessão de formação online, consultar a **página da Comissão Europeia**.

■ ACIDENTES DE TRABALHO - INFORMAÇÃO DA ACT

A ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho disponibilizou no seu portal informação sobre os acidentes de trabalho, na consideração de que, pesem os progressos verificados em matéria de segurança e saúde no trabalho (SST) nas últimas décadas, os indicadores revelarem que ainda há um caminho significativo a percorrer para reduzir a sinistralidade laboral, continuando Portugal acima da média europeia.



A informação (vídeos e documentos/folhetos informativos) aborda diferentes tipos de acidentes de trabalho, com o objetivo de identificar os riscos profissionais a que os trabalhadores se encontram expostos, reduzir a sinistralidade laboral e conhecer as medidas adequadas para assegurar a prevenção e proteção da sua segurança e saúde.

Entende a ACT que a cultura de segurança deve ser encarada como prioridade estratégica, não apenas para proteger vidas, mas também para reduzir os impactos económicos e sociais associados às ausências prolongadas, custos com reparações e indemnizações e consequências na vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Os acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer setor de atividade, resultando da falta de condições seguras nos locais de trabalho, associadas a fatores organizacionais, como ausência de medidas de prevenção e proteção, deficiente organização e conceção dos locais e postos de trabalho, falta de formação, mas também devido a fatores humanos, como comportamentos de risco, fadiga, negligência.

Para a ACT, a prevenção é um elemento central na gestão da SST. Para os empregadores, significa garantir ambientes seguros e saudáveis, cumprir a legislação e promover uma cultura preventiva. Para os trabalhadores, implica conhecer os riscos associados às suas funções, adotar práticas seguras e participar ativamente na melhoria das condições de trabalho.

A realidade atual traz também novos desafios: a introdução de tecnologias e novas formas de trabalho, a diversidade de tarefas e, mais recentemente, fenómenos associados às alterações climáticas, como temperaturas extremas, que aumentam a probabilidade de acidentes e doenças profissionais. Estes fatores exigem uma abordagem integrada, que combine informação clara, formação contínua e mecanismos eficazes de gestão da prevenção e respetiva monitorização

São os seguintes os diferentes tipos de acidentes de trabalho objeto de informação:

- ❖ Esmagamento: por reviramento/capotamento de empilhador

- ❖ Esmagamento
- ❖ Esmagamento: por reviramento de trator
- ❖ Espaços confinados
- ❖ Transportes e armazenagem
- ❖ Movimento do corpo sujeito a constrangimento físico - transportes e armazenagem
- ❖ Perda de controlo de máquinas, ferramentas e equipamento de movimentação no setor dos transportes rodoviários (zonas de armazenagem, carga e descarga)
- ❖ Perda de controlo de máquinas, ferramentas e equipamento de movimentação no setor dos transportes rodoviários (acidentes rodoviários)
- ❖ Queda em altura: trabalhos em cobertura
- ❖ Queda em altura (telhado): construção civil
- ❖ Queda a diferente nível: trabalhos em laje com clara-boia
- ❖ Quedas ao mesmo nível
- ❖ Soterramento: trabalhos em vala
- ❖ Aprisionamento em máquina
- ❖ Prevenção de riscos profissionais em máquinas e equipamentos de trabalho
- ❖ Gestão da Segurança em Máquinas e Equipamentos de Trabalho
- ❖ Verificação dos equipamentos de trabalho
- ❖ Aquisição de máquinas seguras
- ❖ Incêndio em polidesportivo
- ❖ Intoxicação: ingestão de produto químico
- ❖ Eletrocussão: trabalhos na proximidade de linhas de alta tensão
- ❖ Fichas de investigação e análise de acidentes de trabalho e doenças profissionais
- ❖ Guia | Campanha Europeia de Prevenção dos Acidentes de Trabalho
- ❖ Guia de direitos Reparação dos acidentes de trabalho.

■ INTEMPÉRIES - COMO AGIR, INFORMAÇÃO DA ACT

A ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho, divulgou no seu portal algumas informações e avisos sobre os cuidados na ação ou reação aos efeitos das tempestades que assolaram o país recentemente, que pela sua importância importa destacar.

TRABALHOS QUE ENVOLVAM DEMOLIÇÃO/REMOÇÃO DE AMIANTO

A ACT refere que está suspensa a obrigação de autorização prévia da ACT para os trabalhos que envolvam a demolição, limpeza e remoção de amianto ou de materiais que o conte-



nam, de acordo com o regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin», aprovado pelo Decreto-Lei 40-A/2026, de 13 de fevereiro.

A suspensão decorre pelo período de 3 meses seguintes à declaração da situação de calamidade (Resolução do Conselho de Ministros 15-B/2026, de 30/!), mas durante esse período mantêm-se:

- ❖ A obrigação de notificação à ACT, que deve ser efetuada até ao início dos trabalhos;
- ❖ As demais obrigações em matéria de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente a garantia do cumprimento do valor limite de exposição, que não deve ser ultrapassado, bem como a adoção das medidas preventivas de modo a limitar a exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto, ajustados os processos aplicados.

LINKS ÚTEIS

[Perguntas frequentes \(FAQ'S\) - Amianto](#)
[Apoios excecionais](#)
[Calamidades - Apoios](#)

PUBLICAÇÕES

[Reparação em telhados após intempéries](#)

RECURSOS

[Cuidados de segurança a adotar após intempéries | Autoridade para as Condições do Trabalho](#)
[Conhecer para prevenir - andaimes | Autoridade para as Condições do Trabalho](#)
[Ficha de segurança - Empilhador de movimentação de carga de alcance variável | Autoridade para as Condições do Trabalho](#)
[Nota Técnica n.º 2 – Utilização de escadas portáteis na construção civil e obras públicas | Autoridade para as Condições do Trabalho](#)
[Listas de verificação: Queda de objetos e trabalhos em altura | Autoridade para as Condições do Trabalho](#)
[Queda em Trabalhos em altura | Campanha Ibérica Prevenção de Acidentes de Trabalho](#)
[Ficha Técnica .º 49 – Trabalhar em Segurança em telhados | Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho](#)
[Guia de boas práticas não vinculativo para aplicação da Directiva 2001/45/CE \(Trabalho em altura\) | Comissão Europeia](#)
[Utilização de escadas portáteis | Comissão Europeia](#)
[Trabajos en cubiertas – “Lo importante es bajar con vida” | Instituto Nacional de Seguridad y Salud en el trabajo](#)

■ PUBLICADO ACORDO UE – MERCOSUL

Foram publicados no JOUE de 27 de fevereiro o [Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia e o Mercosul](#) (Decisão do Conselho 2026/184) e o [Acordo de Parceria entre a UE e o Mercosul](#) (Decisão do Conselho 2026/186), vigorando aquele enquanto este não entrar em vigor.

O Mercosul é constituído por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

No mesmo JOUE foram publicados as Decisões do Conselho n.ºs

- ✓ **2026/183** – Autoriza a Comissão Europeia (CE) a assinar o Acordo Provisório UE-Mercosul e a adotar medidas bilaterais de salvaguarda no domínio agrícola até à adoção e entrada em vigor de um ato legislativo específico da UE que aplique a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório no que respeita aos produtos agrícolas;
- ✓ **2026/185** – Autoriza a CE a assinar o Acordo de Parceria UE - Mercosul e determina, enquanto o mesmo não entra em vigor, aquilo que é aplicável a título provisório.

■ ACT CRIA UNIDADE DE APOIO EM FAMILICÃO

No âmbito da reforma da administração pública aprovada pelo Decreto-Lei 43-B/2024, de 2 de julho, o Decreto Regulamentar 2/2026, de 13 de fevereiro, procedeu à reestruturação da ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho, criando em Vila Nova de Famalicão a Unidade de Apoio ao Centro Local do Ave, aí localizado.

Ainda nesse âmbito, no que respeita ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS):

- ✓ O Decreto-Lei 41/2026, de 16 de fevereiro, procedeu à reestruturação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) e à alteração do Decreto-Lei 42/2001, de 9 de fevereiro, que criou as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários;
- ✓ O Decreto-Lei 42/2026, de 16 de fevereiro, procedeu à reestruturação do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);
- ✓ O Decreto Regulamentar 3/2026, de 16 de fevereiro, procedeu à reestruturação da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) e aprova a respetiva orgânica.

■ ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FAMILIARES / 2026

A [Portaria 60/2026/1](#), de 5 de fevereiro, procedeu à atualização dos montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens e do subsídio por assistência de terceira pessoa, com efeitos a 1 de janeiro de para o ano de 2026.

E DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS DIRIGIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A [Portaria 58-A/2026/1](#), de 3 de fevereiro, procedeu à atualização, com efeitos a 1 de janeiro p.p., do valor de referência anual da componente base (para € 4.003,68), do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão (para € 8.040) e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho para 2026 (para € 12.880).

■ ESTRATÉGIA NACIONAL PARA O RUIDO AMBIENTE 2025-2030

A **Resolução do Conselho de Ministros 18/2026**, de 5 de fevereiro, aprovou a Estratégia Nacional para o Ruído Ambiente 2025-2030 (ENRA 2025-2030).



O ENRA estrutura-se em 4 objetivos estratégicos (Promover o reconhecimento da importância do ruído ambiente na saúde e na qualidade de vida da população; Planear o território para reduzir a exposição ao ruído; Melhorar a capacidade e qualidade da intervenção; Promover o conhecimento, a inovação e o desenvolvimento tecnológico) e 10 objetivos operacionais, para os quais propõe um conjunto de 26 medidas.

■ ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A **Lei 7/2026**, de 25 de fevereiro, aprovou o Estatuto da Pessoa Idosa, sendo como tal considerada a pessoa idosa residente no território nacional com idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice, independentemente da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

O Estatuto aplica-se às instituições privadas de solidariedade social ou equiparadas, bem como a todos os estabelecimentos de natureza pública ou privada que, em virtude da sua função, apoiam, acolhem e cuidam de pessoas idosas.

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

CONTRAPLACADO DE BÉTULA ORIGINÁRIOS DA RÚSSIA (AVISO DA CADUCIDADE IMINENTE)

Através do **Aviso C/2026/1022**, publicado no JOUE de 13 de fevereiro, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducará em 10 de novembro de 2026 a medida anti-dumping aprovada pelo **Regulamento de Execução (UE) 2021/1930** da Comissão, de 8 de novembro, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia.

FIOS DE AÇO SILICOMANGANÊS (FIO DE SOLDADURA) ORIGINÁRIOS DA CHINA (SUJEIÇÃO A REGISTO)

Na sequência do início do processo anti-dumping (**Aviso C/2025/6555**) relativo às importações de determinados fios

de aço silicomanganês originários da China, o **Regulamento de Execução (UE) 2026/297** da Comissão, publicado no JOUE de 10 de fevereiro p.p., determina às autoridades aduaneiras que procedam ao registo das importações, na UE, de tais artigos originários da China, a fim de permitir a cobrança dos direitos anti-dumping.

Estão em causa fios de aço silicomanganês com uma secção transversal de diâmetro igual ou superior a 0,6 mm mas não superior a 4 mm, que contenha, em peso, não mais de 0,2% de carbono, 0,6%, no mínimo, a 1,4%, no máximo, de silício e 0,9%, no mínimo, a 1,9%, no máximo, de manganês, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço, mesmo revestido de cobre ou de bronze, ou de lubrificantes à base de óleo/cera, atualmente classificado no código NC ex 7229 20 00 (código TARIC 7229 20 00 10), originário da China.

O registo caduca no prazo de 9 meses (11/11/2026).

PRODUTOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL ORIGINÁRIOS DA ÍNDIA E DA INDONÉSIA (AVISO DA CADUCIDADE IMINENTE)

Através do **Aviso C/2026/1026**, publicado no JOUE de 20 de fevereiro, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducará em 19 de novembro de 2026 a medida anti-dumping aprovada pelo **Regulamento de Execução (UE) 2021/2012 da Comissão**, de 7 de novembro, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC 7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7219 90 20, 7219 90 80, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81, 7220 20 89, 7220 90 20 e 7220 90 80, originários da Índia e da Indonésia.



GRUAS MÓVEIS ORIGINÁRIAS DA CHINA (SUJEIÇÃO A REGISTO)

O **Regulamento de Execução (UE) da Comissão**, publicado no JOUE de 27 de fevereiro p.p., determinou a sujeição a registo das importações, na UE, de gruas móveis novas, ou seja, as gruas controladas por cabos ou hidráulicas, concebidas para levantar, baixar e deslocar horizontalmente materiais em terra, com uma capacidade de elevação de, pelo menos, 30 toneladas, montadas em veículos autopropulsivos, independentemente do seu sistema de propulsão e independentemente de estarem montadas em lagartas ou pneus de borracha, bem como secções específicas pré-montadas ou prontas a montar, excluindo componentes individuais quando apresentados separadamente, e originárias da China.

O produto está atualmente classificado nos códigos NC ex

7308 20, ex 7308 90, ex 8426 49 00, ex 8431 41 00, ex 8431 49 20, ex 8431 49 80, ex 8705 10 00, ex 8708 29, ex 8708 50 e ex 8708 99 (códigos TARIC 7308 20 90 21, 7308 90 59 11, 7308 90 98 50, 8426 49 00 11, 8431 41 00 11, 8431 49 20 50, 8431 49 80 50, 8705 10 00 11, 8708 29 10 11, 8708 29 90 11, 8708 50 20 80, 8708 50 35 11, 8708 50 55 11, 8708 50 55 91, 8708 50 91 11, 8708 50 99 70, 8708 99 10 80, 8708 99 93 11 e 8708 99 97 80).

■ TEMPESTADE KRISTIN – LINHAS DE APOIO À RECONSTRUÇÃO

O **Despacho 1532-A/2026**, de 6 de fevereiro, autorizou a concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito das seguintes linhas de crédito para apoio à reconstrução das zonas afetadas pela tempestade:

LINHA APOIO À RECONSTRUÇÃO (INVESTIMENTO)

- ✓ € 1000 milhões
- ✓ Tipo operação – mútuos destinados ao financiamento de investimento em instalações e equipamentos ou ativos biológicos atingidos e fundo de maneio associado (este até 25% do valor do financiamento contratado)
- ✓ Vigência – até 30/06/2026, prorrogável por 6 meses
- ✓ montante máximo por empresas – 100% dos danos causados, deduzidos dos pagamentos recebidos no âmbito de apólices de seguros, sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado
- ✓ prazo – 10 anos
- ✓ spread máximo – 0,5%

LINHA APOIO À RECONSTRUÇÃO (TESOURARIA)

- ✓ € 500 milhões
- ✓ Operações de crédito destinadas exclusivamente ao financiamento das necessidades
- ✓ de tesouraria ou empréstimos de fundo de maneio
- ✓ vigência – até 30/06/2026, prorrogável por 6 meses
- ✓ montante máximo por empresas (microempresas - até € 100.000; pequenas empresas – até € 500 000; médias empresas: até € 1.500.000; grandes empresas e outras entidades - até € 2.500.000), sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado
- ✓ prazo – 6 anos
- ✓ spread máximo – 0,5%

■ TEMPESTADE KRISTIN – ESTADO DE CALAMIDADE ATÉ 15 DE FEVEREIRO. MEDIDAS

A **Resolução do Conselho de Ministros 24-A/2026**, de 5 de fevereiro, prorrogou o estado de calamidade por mais 8 dias, até 15 de fevereiro de 2026.

Dando execução a algumas das medidas excecionais anunciadas pelo Governo, foram publicados os seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 31-B/2026**, de 5 de fevereiro – Aprova uma moratória dos empréstimos para as pessoas e empresas afetadas pela tempestade, permitindo o diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito e proibindo a revogação de linhas de crédito existentes, assim permitindo às entidades beneficiárias estabilizar a sua tesouraria e retomar gradualmente a sua atividade normal, em condições de maior previsibilidade económica e financeira.

A medida aplica-se às empresas e pessoas coletivas que tenham sede ou exerçam a sua atividade nos concelhos abrangidos e às pessoas singulares, relativamente ao crédito à habitação própria e permanente e o imóvel esteja localizado nos mesmos Concelhos.

- **Decreto-Lei n.º 31-C/2026** de 5 de fevereiro – Aprova um regime de apoios sociais (às famílias em situação de carência ou de perda de rendimento, às IPSS e equiparadas), de isenção do pagamento de contribuições à segurança social, de apoios no domínio do emprego e da formação profissional aos trabalhadores dependentes e independentes e um regime simplificado de lay-off (redução ou suspensão de atividade em situação de crise empresarial)

APOIOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA OU DE PERDA DE RENDIMENTO, e que necessitem de proceder a despesas necessárias à sua subsistência ou à aquisição de bens imediatos e inadiáveis:

- Subsídio de montante variável – a determinar em função da avaliação a efetuar pelos serviços competentes da segurança social (SS), em função do rendimento do agregado familiar e das despesas ou aquisições de bens e serviços a realizar, até ao limite do valor do IAS por cada elemento do agregado (€ 537,13) e até ao limite máximo de 2 IAS por cada agregado (pode ser aumentado, em situações excecionais, mediante autorização da SSI, até ao limite máximo de 2 IAS por cada elemento do agregado). Depende do preenchimento de formulário de modelo próprio, disponível através do Portal Gov.pt. e pode ser pago de uma vez só ou em 12 prestações mensais.

ISENÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL, não cumulável com outras medidas extraordinárias que assegurem o mesmo fim, a atribuir nos seguintes termos (mediante requerimento efetuado via SSD no formulário aí disponível):

- Isenção total durante o período de até 6 meses, prorrogável por igual período, para as empresas e trabalhadores independentes, cuja atividade tenha sido diretamente afetada pela declaração da situação de calamidade (tendo perdido rendimentos ou ficado com a sua capacidade produtiva reduzida, designadamente devido à perda de instalações, terrenos, veículos ou outros instrumentos de trabalho essenciais à laboração). O pedido deve ser efetuado no prazo de 30 dias, até 6 de março
- Isenção parcial de 50% da taxa contributiva a cargo do empregador durante um período de 1 ano para as empresas que contratem trabalhadores em situação de desemprego por motivo diretamente causado pela situação de calamidade (abrange as contratações efetuadas no período de 1 ano a contar de 6 de fevereiro, incluindo as efetuadas desde 30 de janeiro). O pedido deve ser efetuado no prazo de 15 dias após a data de início da produção de efeitos do contrato de trabalho a que se refere, ou até 20 de fevereiro caso a contratação tenha ocorrido em data anterior (sendo entregue fora do prazo, a isenção vigora pelo período remanescente previsto para o apoio).

REGIME SIMPLIFICADO DE LAY-OFF

- A empresa que comprovadamente se encontre na situação de crise empresarial pode recorrer ao regime de redução ou suspensão dos contratos de trabalho, previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, com dispensa das obrigações previstas nos artigos 299.º e 300.º (comunicação por escrito à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissões sindi-

cais representativas dos trabalhadores a abranger, ou a cada trabalhador a abranger caso tais entidades não existam; disponibilização para consulta dos documentos em que suporta a alegação de situação de crise empresarial, designadamente de natureza contabilística e financeira; promoção de uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores e elaboração de ata das reuniões, comunicação a cada trabalhador da medida aplicada, remessa da ata à estrutura representativa dos trabalhadores e à segurança social).

Sem prejuízo do controlo posterior, a situação de crise empresarial referida no número anterior considera-se verificada através do requerimento da empresa via Portal Gov.pt ou SSD, no qual deve indicar (i) os fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida, (ii) o quadro de pessoal, discriminado por secções, (iii) os critérios para seleção dos trabalhadores a abranger e (iv) o número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger.

INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

- Concessão pelo IEFP, pelo período de 3 meses, com possibilidade de prorrogação, às empresas que demonstrem a necessidade do apoio para assegurar a manutenção dos postos de trabalho cuja viabilidade económica se estime vir a ser afetada em virtude da situação de calamidade, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.

O apoio destina-se, exclusivamente, a apoiar o cumprimento das obrigações retributivas até ao montante da retribuição normal ilíquida do trabalhador, deduzida a contribuição para a segurança social, não podendo ultrapassar o valor de 2 salários mínimos nacionais, acrescido de apoio à alimentação e de apoio ao transporte. Não suspende o contrato de trabalho, exceto nos casos de crise empresarial, podendo a empresa encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada para prevenir ou reparar prejuízo grave ou para a sua viabilidade, em resultado da situação de calamidade.

O mesmo apoio é dado aos trabalhadores independentes, na medida em que o seu rendimento tenha sido diretamente afetado pela declaração da situação de calamidade. O pedido é efetuado ao IEFP presencialmente ou por correio eletrónico, que dispõe de 5 dias úteis para no seu site divulgar a data e o período para o efeito.

- **Regulamento n.º 131-A/2026**, de 5 de fevereiro – Aprova medidas extraordinárias no setor energético, impedindo o operador de rede de distribuição de efetuar interrupções de fornecimento ou reduções de potência contratada por facto imputável ao cliente, em pontos de entrega abastecidos em baixa tensão, até nova definição regulamentar excepcional a estabelecer pela ERSE no decorrer do mês de fevereiro de 2026 (exceto quando visem salvaguardar a segurança de pessoas e bens).

Para os pontos de entrega interrompidos em decorrência do evento associado à declaração do estado de calamidade, e para os dias em que dure a interrupção, os operadores de redes devem ainda considerar como valor estimado um consumo nulo.

- **Portaria n.º 62/2026/1**, de 6 de fevereiro – Isenta do pagamento das taxas devidas a emissão e renovação de cartão de cidadão ou bilhete de identidade vitalício perdido, extraviado ou inutilizado por motivo comprovadamente imputável aos fenómenos adversos decorrentes da tempestade (alterada pela Portaria 82/2026/1, de 19/2).

- **Decreto-Lei 40-A/2026**, de 13 de fevereiro – Estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade, abrangendo designadamente, medidas de gestão e agilização contratual e orçamental, do urbanismo e do ambiente, medidas de apoio à atividade económica, e, ainda, outras intervenções necessárias ao restabelecimento das condições de vida das populações e ao funcionamento das infraestruturas.

- **Portaria n.º 86-A/2026/1**, de 20 de fevereiro – Regula os apoios extraordinários às intervenções em explorações agrícolas.

- **Regulamento n.º 175-A/2026**, de 20 de fevereiro - Estabelece medidas extraordinárias adicionais no setor energético (eletricidade e gás) por situação de calamidade em resultado da tempestade.

- **Resolução do Conselho de Ministros 38/2026**, de 26 de fevereiro – Altera a Resolução do Conselho de Ministros 17-B/2026, de 3 de fevereiro, que cria linhas de crédito para apoio à reconstrução das zonas afetadas pela tempestade «Kristin», reforçando a «Linha de crédito à tesouraria» (eleva o montante máximo de financiamento de € 500 milhões para € 1000 milhões e ajusta a correspondente programação dos encargos plurianuais).

O Conselho de Ministros de 26 de fevereiro aprovou um decreto-lei que alarga a todo o país o âmbito de aplicação das medidas de simplificação administrativa e dos regimes de apoio aprovados na sequência dos fenómenos meteorológicos intensos ocorridos entre 28 de janeiro e 15 de fevereiro, até agora reservadas aos municípios onde foi declarada a situação de calamidade. A verificação dos critérios para a atribuição dos apoios é atestada pelas câmaras municipais e pelas CCDR.